



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-006127.989.20-0

Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-09-2023

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Conchal, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Conchal, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

**CÂMARA MUNICIPAL: CONCHAL
EXERCÍCIO: 2021**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 28 de setembro de 2023

**ANDRESSA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA**

SDG-1/RCDA